



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.001494/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.179 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente COOPERDATA A.E.P. - COOP. DE P.S.T.INF. E D. AD. P. TÉCNICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2003

INFRAÇÃO, GFIP. INFORMAÇÕES OMISSAS.

Apresentar a empresa a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, e parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 171.

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é a ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal da Previdência Social para realizar procedimentos fiscais, podendo ser prorrogado quantas vezes necessárias, desde que obedecido o prazo máximo de validade, sendo extinto apenas pela conclusão do procedimento fiscal ou pelo decurso do prazo.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2. JUROS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RELATÓRIOS REPLEG E VÍNCULOS. INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS REPRESENTANTES LEGAIS DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA CARF Nº 88

A inclusão das pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo nos relatórios REPLEG e VÍNCULOS é feita com respaldo no ordenamento jurídico vigente e não implica automaticamente na co-responsabilização pelo crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 103/117, interposto da decisão notificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 84/93, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao período de apuração: 01/2000 a 03/2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 20, elaborado pelo Auditor Fiscal matrícula nº 1.451.374, a empresa apresentou Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Na ação fiscal verificou-se que a empresa não informou nas GFIPS os cooperados do estabelecimento 00.012.412/0003-03 no período de 03/2000 a 03/2003.

Conforme o Relatório Fiscal da aplicação da Multa, fls. 21, e o Termo de Verificação de Antecedentes de Infração, de fl. 23, não constam Autos de Infração lavrados anteriormente contra o contribuinte e não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

Consta do Relatório Fiscal que a multa aplicada corresponde a 5% do valor mínimo (R\$ 1.156,95) por campo, conforme o artigo 284, inciso III e artigo 373 do Decreto 3.048/99 e artigo 32, parágrafo 6º da Lei 8.212/91 atualizado pela Portaria MPS nº 342 de 16/08/06, por campo omisso. Período abrangido totalizando 37 ocorrências, sendo aplicada a multa total de R\$ 2.140,45. (R\$ 57,85 X 37). Consta planilha discriminativa da multa a fl. 22.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Tendo sido cientificada do AI - Auto de Infração em 28/03/2007 nos termos do despacho de fls. 72. A impugnante contestou a NFLD em 12/04/2007, tempestivamente, através do instrumento de fls. 30/41, com juntada dos seguintes documentos, por cópias simples e/ou autenticadas:

- Procurações, fls. 42/46;
- Estatuto Social da Cooperdata datado 08/12/2000, fls.47/63;
- Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 31/03/05, fls.64/66;
- Ata da Assembléia Geral de 16/05/1994, fls. 67/71.

A impugnante em sua defesa faz um resumo dos termos do relatório fiscal e alega que a cobrança é de toda indevida, conforme abaixo transcrito:

DAS PRELIMINARES

DO MPF

Alega que houve diversas renovações no prazo de cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal e que muitas vezes eles eram enviados após a data de expiração acarretando a nulidade de todos os atos praticados.

Do Caráter Confiscatório da Multa

A multa imposta é abusiva constituindo um verdadeiro confisco, ofendendo o direito à propriedade consagrado na CF - Constituição Federal, além de violar o princípio da proporcionalidade.

Da Ausência de Co-Responsabilidade Tributária do Sócio da Cooperativa

Alega divergência entre o CPF indicado aos co-responsáveis e os respectivos.

Cita os artigos 134 e 135 do CTN os quais regulam a responsabilidade de terceiros para efeitos tributários e alega que os sócios da impugnante jamais poderiam ter sido apontados como responsáveis dos débitos, por patente ofensa aos artigos citados do Código Tributário Nacional.

Do Pedido

Requer que seja declarado improcedente o AI - Auto de Infração.

Requer que seja excluída a responsabilidade tributária dos sócios sobre tais débitos, haja vista que não haveria qualquer fundamento legal que justificasse a imputação de responsabilidade aos mesmos.

Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome de Álvaro Trevisoli, com escritório na Avenida Paulista nº 352, conjunto 55, Bairro: Bela Vista. Na capital do Estado de São Paulo, CEP: 01310-905.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 84/85)

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/2000 a 03/2003

AI DEBCAD nº 37.081.786-9

INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES OMISSAS

Apresentar a empresa a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, e parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. APLICABILIDADE. TRIBUTOS.

A vedação ao confisco é direcionada exclusivamente aos tributos, decorrente de obrigação principal, sendo inaplicável à multa por infração à obrigação acessória, ao teor do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é a ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal da Previdência Social para realizar procedimentos fiscais, podendo ser prorrogado quantas vezes necessárias, desde que obedecido o prazo máximo de validade, sendo extinto apenas pela conclusão do procedimento fiscal ou pelo decurso do prazo (inteligência dos arts. 2º, 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.969/2001, na redação dada pelo

Decreto nº 4.058/2001).

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. OBRIGATÓRIO. INSTRUÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal o anexo REPLEG - Relatório de Representantes Legais onde lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. CORRIGIDO. VICIO SANÁVEL.

Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário de fls. 103/117, em que alegou em apertada síntese: (a) falta de cumprimento de prazos do Mandado de Procedimento Fiscal; (b) confiscatoriedade da multa; e (c) da responsabilidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Falta de cumprimento de prazos do Mandado de Procedimento Fiscal

Quanto a este ponto, apesar da reclamação do RECORRENTE, suas alegações não prosperam e me utilizo da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

Do MPF

No tocante aos Mandados de Procedimento Fiscal, emitidos durante a ação fiscal em comento, não é possível vislumbrar a nulidade alegada pela Impugnante, senão vejamos:

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi instituído pelo Decreto nº 3.969 de 15/10/2001, posteriormente, alterado pelo Decreto nº 4.058 de 18/12/2001.

Nos termos do caput do art. 2º do referido Decreto nº 3.969/2001, o MPF é a ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal da Previdência Social para realizar procedimentos fiscais:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18/12/2001).

De acordo com o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.969/2001, será dada ciência do MPF no início do procedimento fiscal:

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001).

O art. 13 do Decreto nº 3.969/2001 trata da prorrogação do MPF realizada por meio de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar - MPF-C, cuja definição encontra-se no caput do art. 10 e os prazos no art. 12 ambos do referido decreto:

Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de substituição, inclusão ou exclusão de servidor responsável pela sua execução, bem assim as relativas a tributos a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF -C), pela autoridade outorgante do MPF originário, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

Art. 12. Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF -D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF -C.

Por sua vez, o art. 15 do Decreto nº 3.969/2001 estabelece a extinção do MPF:

Art. 15. O MPF se extingue:

1 - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Dos dispositivos supramencionados, infere-se que o MPF somente se extingue com a conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, ou com o decurso dos prazos fixados nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 3.969/2001. No entanto, e nos termos deste art. 13, o MPF poderá ser prorrogado tantas vezes quantas necessárias por meio de MPF-C emitido pela autoridade outorgante do MPF originário, devendo a prorrogação ser cientificada ao sujeito passivo.

Contudo, a norma não estabelece prazo para ciência do sujeito passivo, apenas determina que a prorrogação do MPF seja feita antes de sua extinção, o que se verificou no caso concreto.

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005, publicada no DOU de 15/07/2005, trata, especificamente, do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF em seus arts. 573 a 590. O art. 586 desta Instrução Normativa esclarece que, a qualquer tempo, pode o sujeito passivo verificar a autenticidade do MPF, inclusive durante a ação fiscal. Esta mesma orientação encontra-se expressa no campo "OBSERVAÇÕES" do MPF:

Art. 586. A autenticidade do MPF poderá ser verificada pelo sujeito passivo, a qualquer tempo, sem prejuízo do início do procedimento fiscal, mediante consulta:

I - ao endereço eletrônico da Previdência Social, com a utilização do código de acesso à Internet referido no MPF;

II - à autoridade emissora, pelos meios indicados no MPF;

III - em qualquer UARP.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, a confirmação poderá ser feita durante a ação fiscal.

Portanto, em caso de dúvidas quanto ao MPF, bastaria ao sujeito passivo consultá-lo.

Por outro lado, é evidente que a ciência ao sujeito passivo de uma prorrogação de MPF, realizada por meio de MPF-C, somente pode ser feita após esta prorrogação, sendo que esta prorrogação poderá ocorrer, inclusive, no último dia de prazo de validade do MPF. Em outras palavras, a ciência do sujeito passivo poderá ocorrer, inclusive, após o prazo de validade do MPF prorrogado, sem que isto implique em nulidade, muito pelo contrário, em plena consonância com os dispositivos que regem a matéria.

O que implicaria em nulidade seria uma prorrogação feita após a validade do MPF anterior, o que não ocorreu no presente caso. Destarte, não há o que se decidir a respeito de nulidade em razão da ciência do sujeito passivo após a validade de um MPF, o qual já havia sido, devidamente, prorrogado nos termos da legislação supramencionada.

Portanto, verifica-se que o MPF foi emitido em conformidade com a legislação vigente à época, de modo que não prospera a alegação do contribuinte.

Além disso, recentemente, foi editada a Súmula CARF nº 171:

Súmula	CARF	nº	171
Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021			
Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.			

Logo, não prosperam as alegações recursais

Confiscatoriedade da multa. Súmula CARF nº 2.

Quanto a este tópico, a irresignação do Recorrente é quanto à confiscatoriedade da multa. Neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF nº. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prospera a irresignação da Recorrente quanto a este ponto.

Da responsabilidade. Súmula CARF nº 88

O Recorrente alega a impossibilidade de inclusão dos co-responsáveis no Auto de Infração.

Esta questão já foi objeto de reiteradas decisões deste Egrégio CARF, que culminou com a edição da Súmula CARF nº 88:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não procedem as alegações quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya